



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.989 - SP (2009/0163096-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : M. A. A. COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E
PAPELARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : ADIB ABDOUNI E OUTRO(S)
ANTÔNIO OLIVEIRA PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : REYNALDO CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).

2. A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.989 - SP (2009/0163096-0)

AGRAVANTE : M. A. A. COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E
PAPELARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : ADIB ABDOUNI E OUTRO(S)
ANTÔNIO OLIVEIRA PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : REYNALDO CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por M. A. A. Comércio de Produtos Descartáveis e Papelaria Ltda - ME, em face da decisão de fls. 320-322, da lavra do Min. João Otávio de Noronha, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O referido recurso fora, de sua vez, apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 284/STF.

O especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que recebeu a seguinte ementa:

"CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Exceção de pré-executividade - Alegação de nulidade do título sob o fundamento do vício da inconstitucionalidade em sua criação legislativa - Inadmissibilidade - Título criado por lei em vigor, votada e promulgada em processo legislativo regular, sendo irrelevante se sua redação pudesse se afastar em algum aspecto da orientação programática geral contida na Lei Complementar 95/98 - Exceção improcedente - Recurso não provido."

Nas razões do apelo (fls. 275-286), a parte aduziu violação dos seguintes dispositivos:

a) arts. 586 e 618 do Código de Processo Civil, defendendo que a Cédula de Crédito Bancário não reunia os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade; e

b) art. 7º, *caput*, e inciso II, da Lei Complementar n. 95/98, uma vez que o art. 1º da Lei n. 10.931/04, não dispõe a respeito do referido documento de crédito, pelo que não constitui título executivo.

Em decisão monocrática, o então relator negou provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: a) incidência da súmula 283/STF ante a não impugnação de fundamento do acórdão suficiente para mantê-lo, e b) entendimento pacífico desta Corte quanto à executividade das Cédulas de Crédito Bancário, em face do que dispõe a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 10.931/2004.

Irresignado, apresentada agravo regimental (fls. 331-336), sustentando:

a) nas razões do recurso especial, se insurgiu efetivamente contra os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para desprover o recurso, "eis que centralizado na tese de que a Lei 10.931/2004, ao disciplinar a Cédula de Crédito bancário, não malferiu as prescrições da LC 95/98";

b) a existência ou não de inconstitucionalidade não autoriza a discussão da matéria junto ao STJ;

c) as ementas colacionadas na decisão ora agravada (acerca da executividade da cédula de crédito bancário) não guardam relação com o caso em debate, uma vez que os precedentes limitaram-se a declarar que a cédula é título executivo, sem enfrentar o mérito de sua ilegitimidade por ofensa à LC 95/98.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.989 - SP (2009/0163096-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).

2. A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Irrepreensível o *decisum* atacado no ponto em que aplicou o enunciado da súmula 283/STF, porquanto, efetivamente, nas razões do recurso especial, o insurgente não refutou os argumentos utilizados pela Corte de origem para declarar a aplicabilidade da Lei nº 10.931/2004 às cédulas de crédito bancário

O Tribunal de origem, ao tratar da matéria, assim dispôs:

"A Lei Complementar 95/98, em suas Seções I e II estabeleceu apenas uma orientação programática geral a respeito da redação das leis, sem estabelecer sanção para o eventual descumprimento pelo legislador.

Assim, mesmo que um ou mais artigos de determinado diploma legal, afastando-se da orientação geral contida no artigo 7º, I e II dessa Lei Complementar, venham a tratar de matéria alheia a seu principal objeto, indicado na ementa no respectivo artigo 1º, não há que se falar em sua 'inconstitucionalidade' por afronta ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal se o processo legislativo foi normal e ela foi votada e aprovada como um todo.

No caso específico da Lei 10.931/2004, por outro lado, nem mesmo essa falha ocorreu propriamente, pois embora o seu artigo primeiro tenha sido restrito, sua ementa indicou claramente todos os elementos componentes do seu amplo objeto, incluindo entre eles as cédulas de crédito bancário" (e-STJ, fl. 262).

A parte recorrente, nas razões do apelo extremo, não se insurgiu contra os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem relativamente à inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade e de que a ementa da referida lei acabou por indicar expressamente também tratar do título em questão nos autos.

Assim, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manterem a conclusão do aresto impugnado, impõem o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na súmula nº 283/STF: “é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - SEGURO - EMBRIAGUEZ - PROVA - FUNDAMENTO INATACADO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1.- Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. [...] 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1086197/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288 DO STF. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO JUDICIAL PROTOCOLADO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DA PARTE. [...] 4. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1317215/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

Ademais, mesmo que assim não fosse, tendo o Tribunal local assentado sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado, e não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplicável à espécie o enunciado nº 126 da Súmula do STJ. (AgRg no REsp 854.113/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJ de 15.08.2008)

2. Outrossim, inafastável a assertiva de que os paradigmas colacionados à decisão objurgada mostram-se adequados a amparar a fundamentação acerca da executividade das cédulas de crédito bancário, porquanto, pela simples leitura das ementas, verifica-se que afirmam que “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004".

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0163096-0

AgRg no
Ag 1.221.989 / SP

Números Origem: 72524953 7252495302

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M. A. A. COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E PAPELARIA LTDA - ME
ADVOGADO : ADIB ABDOUNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : REYNALDO CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M. A. A. COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E PAPELARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : ADIB ABDOUNI E OUTRO(S)
ANTÔNIO OLIVEIRA PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : REYNALDO CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.